



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

Ref. Processo Licitatório nº 019/2025-CMCC Pregão Eletrônico nº 008/2025.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto é registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria para atender as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás - PA.

Acompanha o presente processo licitatório nº 019/2025/CMCC, Modalidade Pregão Eletrônico 008/2025 o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls. 002/006); Cotação (fls.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



008/020); Estudo Preliminar (fls. 0022/028); Termo de Referência (fls. 030/042); Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 043); Termo de Autuação (fls. 044); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 049/102); Parecer do Controle interno (fls. 104/105), Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 106).

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pelo Pregão Eletrônico, vinculado ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria para atender as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás - pa.

Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos do Pregão Eletrônico, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados pelo uso do SRP.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO

O Pregão Eletrônico é a modalidade licitatória preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que os itens licitados possuam padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital.

No presente caso, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria pode ser classificada como serviço comum, pois os critérios de qualidade podem ser objetivamente especificados, incluindo exigências como:

- Localização do hotel;
- Distância máxima do local do evento ou sede da Câmara;
- Região com segurança e fácil acesso;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Categoria mínima do estabelecimento;
- Exigência de classificação mínima conforme cadastro no Cadastur (Ministério do Turismo);
- Tipo de acomodação;
- Quartos individuais, duplos ou triplos, com banheiro privativo;
- Ar-condicionado, televisão, frigobar, armário e escrivaninha;
- Serviços inclusos na diária;
- Café da manhã incluso;
- Wi-Fi gratuito;
- Limpeza diária dos quartos;
- Estacionamento;
- Acessibilidade;
- Atendimento às normas da ABNT NBR 9050 (acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida);
- Higiene e segurança;
- Certificação sanitária válida;
- Medidas contra incêndio e controle de pragas;
- Comprovação de regularidade;
- Licença de funcionamento;
- Inscrição no Cadastur, conforme exigência legal para prestadores turísticos (obrigatória por força da Lei nº 11.771/2008);
- Condições de atendimento;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Recepção 24h;
- Atendimento cordial e profissional;
- Capacidade mínima de hospedagem simultânea conforme a demanda;
- Prazos e condições de fornecimento, com mecanismos para fiscalização da entrega;
- Critérios de aceitação, com possibilidade de rejeição de itens em desconformidade com o pactuado;

Conforme o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser padronizadas e objetivamente descritas, justificando o uso do pregão. Ademais, a realização na forma eletrônica reforça os princípios da transparência, isonomia e economicidade, pois:

- Amplia a concorrência ao permitir a participação de fornecedores de diferentes regiões;
- Reduz a possibilidade de fraudes e direcionamento indevido;
- Possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de lances sucessivos;

Assim, a adoção do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria está alinhada com a legislação vigente e com as melhores práticas de gestão pública.

III. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: JUSTIFICATIVA E BENEFÍCIOS

A adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, é recomendada para contratações em que há previsão de aquisições recorrentes, mas sem volume fixo previamente estabelecido. No caso concreto, a utilização do SRP para registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria para atender as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás - PA, com a prestação do serviço de forma fracionada, conforme demanda, é justificável pelos seguintes aspectos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Flexibilidade: Permite que as aquisições ocorram conforme a demanda real e otimizando a gestão dos recursos públicos;

- Eficiência administrativa: Reduz a necessidade de novos certames para cada aquisição, diminuindo custos e burocracia;

- Previsibilidade financeira: Os preços ficam registrados em ata, facilitando o planejamento orçamentário e evitando oscilações abruptas no custo dos serviços de hotelaria;

- Garantia de fornecimento: Sempre que houver necessidade, a Administração pública poderá solicitar o serviço sem a exigência de uma nova licitação.

Assim, a adoção do SRP é altamente vantajosa, garantindo economicidade e eficiência na contratação.

IV. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A modalidade escolhida atende integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, em especial:

- Princípio da competitividade: O pregão eletrônico permite maior participação de fornecedores, elevando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos;

- Princípio da isonomia: O formato eletrônico evita favorecimentos indevidos, garantindo igualdade entre os licitantes;

- Princípio da economicidade: O pregão eletrônico e o SRP permitem uma contratação mais eficiente e menos onerosa para o erário público;

- Princípio da eficiência: A celeridade e simplicidade da execução contratual proporcionam um atendimento mais ágil às necessidades da Administração.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hotelaria para atender as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás - PA, está plenamente fundamentada e amparada pela legislação vigente. Tal escolha proporciona



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



maior eficiência administrativa, previsibilidade orçamentária, amplia a concorrência e assegura economicidade na contratação, além de atender plenamente aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na escolha da modalidade licitatória, sendo esta a alternativa mais adequada ao interesse público e à segurança jurídica do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 019/2025/CMCC – Pregão nº 008/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 11 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica